



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo da Defensoria Pública Especializado em Execução Penal – NUDEP  
Núcleo de Atendimento aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência - NUAPP

**EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA  
COMARCA DE FORTALEZA, CEARÁ**

**PEDIDO DE RECEBIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENQUANTO O ESTADO NÃO  
REGULARIZAR O SEU FORNECIMENTO.**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por meio dos membros dos Núcleos Temáticos Carcerários, Núcleo da Defensoria Pública Especializado em Execução Penal (NUDEP) e Núcleo de Atendimento aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência (NUAPP), infra assinados, na busca da realização finalística de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica e social justa às pessoas e coletividades vulneráveis (art. 134, *caput*, CRFB e art. 1º a 4º, da Lei Complementar nº. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública), na condição de interveniente autônomo no processo penal - *custos vulnerabilis*<sup>1</sup> – e, especificamente, na qualidade de órgão de execução penal (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que deverá velar *pela regular execução da pena e da medida de segurança* (art. 81-A, Lei 7.210/84) e da *prisão provisória* (parágrafo único, art. 2º, Lei 7.210/84), dotada das respectivas prerrogativas processuais defensoriais – dentre as quais a contagem dobrada de prazo e a intimação pessoal (art. 128, I, LC nº 80/1994), **na defesa dos presos atualmente recolhidos na CPPL I – UNIDADE PRISIONAL AGENTE LUCIANO ANDRADE LIMA**, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

---

<sup>1</sup> “...a atuação da instituição sempre estará ligada a presença de alguma vulnerabilidade, coletiva ou individual, econômica, jurídica, circunstancial ou organizacional, e deve ser entendido o conceito de necessitado a partir da leitura da Constituição com as lentes de princípios hermenêuticos que traduzam sua plena força normativa e que garantam a aplicabilidade do Princípio da Máxima Efetividade das normas constitucionais, o que justifica e fundamenta, inclusive, a atuação como órgão interveniente na condição de *custos vulnerabilis*, para o fiel cumprimento de sua missão constitucional, ou seja, não como procurador judicial da parte (que se encontre suficientemente representado no feito), mas em apresentação da própria instituição Defensoria Pública, em nome próprio e no regular exercício da Procuratura Constitucional dos Necessitados.”(ROCHA, Jorge Bheron. Entre Reafirmações e Inovações: o Título Reservado à Defensoria Pública no Novo CPC. In O Novo CPC: Parte Geral. Juvêncio Vasconcelos Viana (org.). Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora. 2018. p. 481-504)



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo da Defensoria Pública Especializado em Execução Penal – NUDEP  
Núcleo de Atendimento aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência - NUAPP

### DOS FATOS

Conforme constam nas informações prestadas na documentação em anexo constata-se, o fornecimento de água potável à população carcerária na citada unidade prisional está sendo prejudicado, e por conseguinte, pondo em risco a vida e a saúde das pessoas que ali se encontram sob a tutela do Estado.

A informação fora devidamente repassada aos órgãos da administração competente, contudo a situação permanece, sendo que atualmente há notícias de que os presos estão bebendo água salobra e suja, cuja origem é a mesma que usam para o banho.

Fora intentado o pedido de “autorização de entrega de água pelos familiares” aos presos listados na Petição de fls. 1-9 dos autos do processo nº 0119902-38.2019.8.06.0001, tendo o juiz Corregedor dos presídios, de forma acertada e célere, deferindo o requerimento nos seguintes termos:

*“ DETERMINAR, em caráter liminar, que a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará possibilite, imediatamente, o acesso à água potável aos suplicantes, respeitando, contudo, a seguinte ordem de cumprimento:*

**1. O sistema prisional deve fornecer água potável, esteja o dessalinizador, ou não, funcionando;**

**2. Não dispondo o sistema prisional de recurso(ou água potável), determino que a Secretariada Administração Penitenciária autorize o ingresso de água potável fornecida pelos familiares dos suplicantes, contudo, obedecendo as cautelas e regulamentações necessárias” (FLS. 13-14).**

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) é parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado pela Lei nº 12.847/2013 como compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro em 2007 com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas, e se encontra presentemente no Estado do Ceará para missão de 08 a 13 de abril, a fim de verificação de violações nas instalações de privação de liberdade, centros de detenção, estabelecimento penal, hospital psiquiátrico, abrigo de pessoa idosa, instituição socioeducativa ou centro militar de detenção disciplinar. O MNPCT visitou três unidades prisionais (CDP, CPPL III e CETOC), e a partir do que foi constatado nestas unidades, pode retirar uma série de conclusões, tendo emitido, na data de hoje, 10 de abril de 2019, o Relatório de Missão ao Estado do Ceará e atestou as seguintes condições referentes à água:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo da Defensoria Pública Especializado em Execução Penal – NUDEP  
Núcleo de Atendimento aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência - NUAPP

“50. A essas situações, se agrava a prática indiscriminada de sanção coletiva nas Unidades, infringindo a **perda dos poucos direitos que ainda restam aos detentos, como o banho de sol e até o acesso a água** e a alimentação complementar que as famílias trazem durante a visita. O Secretário inclusive veio a público para dizer que as visitas estariam suspensas em cinco (05) presídios enquanto os atentados nas ruas continuassem no Estado. Por meio da imprensa local, ele ratificou a prática de punições coletivas que estava em vigor desde janeiro até fevereiro, quando a visita desse Órgão de Prevenção aconteceu. O MNPCT compreende que a punição coletiva sem qualquer amparo legal se configura como uma prática cruel e de tortura por parte de agentes do Estado que a autorizam e a executam.”

“124. **O acesso a água na CPPL III se dava exclusivamente por um buraco na parede que escorria através dela e os presos usavam de forma racionada os cerca de 45 minutos para encher os vasilhames que dispunha e poder ter um pouco de água armazenadas para o restante do dia.** Considerando que o tempo era insuficiente para tantas pessoas fazerem uso da mesma fonte e a existência de poucos recipientes para armazenamento, os presos tinham que usar da mesma água para beber, fazer a sua higiene pessoal e do local. Dessa forma, sempre, um dos direitos tinha que ser sacrificado, gerando uma desnecessária competição e fonte de tensionamento e adoecimento. **Além de afrontar o previsto na Lei 11.346/2006, transformando o direito elementar de acesso a água em importante vetor de tratamento cruel, desumano e degradante, e sendo prática reiterada, configurando-se como tortura.**”

“125. Importante registrar que embora a equipe não tenha conseguido fazer um teste adequado sobre a qualidade da água, qualquer pessoa que visse a **coloração, o aspecto turvo e sentisse o odor daquela água que os presos utilizavam para tudo, inclusive para beber, concluiria que era completamente inadequada para consumo humano.** Agrava-se o fato de que ela chegava a ser **bebida de forma compartilhada na boca do garrafão, inclusive entre pessoas com um quadro de tuberculose diagnosticado e em tratamento.**”



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo da Defensoria Pública Especializado em Execução Penal – NUDEP  
Núcleo de Atendimento aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência - NUAPP

### Preso bebendo água direto de buraco na parede do fundo de uma cela na CPPL III



Fonte: acervo do MNPCT, 2019.

Assim, a Defensoria Pública *custos vulnerabilis*, oficiando como órgão de execução penal em favor dos presos condenados e provisórios (art. 61, XVIII; art. 81-A; e parágrafo único, art. 2º, Lei 7.210/84) atua para que a decisão de V. Exa. seja igualmente deferida a todos os presos que se encontram recolhidos **na CPPL I – UNIDADE PRISIONAL AGENTE LUCIANO ANDRADE LIMA**, enquanto o Estado não regularizar o fornecimento de água potável.

### DO DIREITO

O *direito à água* de qualidade e em quantidade suficiente é um direito universal, ou seja, de que todas as pessoas são titulares, e, enquanto estiverem sob a tutela direta do Estado, sem que possam por si só obter o acesso a este elemento vital, é o próprio Estado que deve fornecê-la.

O direito à água, está previsto em diversas normas, dentre elas os dispositivos constitucionais que asseguram, em especial, a dignidade e o direito à vida e à saúde:

#### **(Constituição Federal )**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo da Defensoria Pública Especializado em Execução Penal – NUDEP  
Núcleo de Atendimento aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência - NUAPP*

---

termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

**(Regras de Mandela)**

Nº 22 é bem clara em seu texto no tangente ao acesso à água, quando diz que “Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar.”

**(Convenção Americana de Direitos Humanos)**

Art. 5º, item 1, X - que toda pessoa tem direito que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

**(Lei de Execução Penal)**

Art. 14 (...) VIII - A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. );

Art. 40 (...) IX - que impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios

Art. 41 (...) I - alimentação suficiente e vestuário;

(...) VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Portanto, há regramentos em compromissos internacionais que asseguram o direito à água, bem assim, disposições na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Por outro lado, o Estado que deve, diante de verificações fáticas de inservibilidade da água para consumo humano, demonstrar sua potabilidade por meio da apresentação de análises laboratoriais atuais.

A potabilidade da água é aferida a partir de parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde do Brasil e utilizando as metodologias analíticas por este indicadas, que devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, como, por exemplo: *I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); III - normas publicadas*

---



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo da Defensoria Pública Especializado em Execução Penal – NUDEP  
Núcleo de Atendimento aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência - NUAPP

pela International Standartization Organization (ISO); e IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

### DO PEDIDO LIMINAR

Impede perceber, para fins de análise de pedido liminar, que estão claramente presentes no caso concreto os requisitos necessários a sua concessão, quais seja, o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”.

O “*fumus boni iuris*” pode ser verificado visto que são nítidos os direitos violados tanto no tangente ao artigo 5º da nossa Carta Magna, quanto na Lei de Execução Penal no que trata de alimentação suficiente, saúde e igualdade de tratamento constante no artigo 41. Além de serem violados Tratados Internacionais de Direitos Humanos (Regra de Mandela).

O “*periculum in mora*” está caracterizado em relação à própria falta de qualidade da água que é fornecida aos internos, visto que sua insalubridade em que estes estão expostos pode resultar em contração das mais diversas enfermidades e em casos mais graves até o óbito.

O Estado, portanto, pode ser responsabilizado no âmbito internacional e interno pelos danos causados às pessoas que estão diretamente sob sua tutela, sem prejuízo, inclusive, de apuração da responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, possam tem contribuído para os danos.

Por fim, não se pode perder de vista a feição social e humanística que o Estado deve dar a todas as suas ações, essencialmente aquelas dotadas de potencial para causar prejuízos irreparáveis, como à vida e à saúde, devendo ser garantido o direito das pessoas presas na CPPL I – UNIDADE PRISIONAL AGENTE LUCIANO ANDRADE LIMA de ter acesso à água potável.

### PEDIDO

Considerando os argumentos acima expostos, requer:

1. Admissão da Defensoria Pública *custos vulnerabilis*, ao feito, como órgão de execução penal que atua em favor das pessoas presas condenadas e provisórias (art. 61, XVIII; art. 81-A; e parágrafo único, art. 2º, Lei 7.210/84);

2. Seja garantido o direito das pessoas presas **na CPPL I – UNIDADE PRISIONAL AGENTE LUCIANO ANDRADE LIMA** de ter acesso à água potável. E que se por algum motivo o Estado não consiga efetivamente estabelecer o fornecimento de água potável, que Vossa Excelência autorize a entrega de água



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo da Defensoria Pública Especializado em Execução Penal – NUDEP  
Núcleo de Atendimento aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência - NUAPP*

pelos familiares das pessoas presas condenadas e provisórias;

3. Para vetar a entrega de água pelos familiares das pessoas presas condenadas e provisórias, o Estado deve apresentar laudo laboratorial comprovando a potabilidade da água, ou seja, atentando cabalmente que é própria para consumo humano, atendendo aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

4. Intimação dos membros da Defensoria Pública de todas as decisões e atos deste processo;

5. Encaminhamento para as instâncias competentes para a apuração das responsabilidades advindas das informações prestadas pelo MNPCT em seu relatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de abril de 2019.

*[assinado digitalmente]*

**Jorge Bheron Rocha**  
*Defensor Público*

**Carlos Nikolai Araújo Honcy**  
Defensor Público Supervisor do NUAPP

**Marylene Gomes Venâncio**  
Defensora Pública Supervisora do NUDEP